



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.736 - SC (2015/0168396-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COELHO TORRES E OUTRO(S)
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO E OUTRO(S)
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO
AGRAVADO : MAURICIO MENEGAZZO ROSA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
NEWTON RUSSO
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É possível ao Ministro relator antecipar o juízo de mérito em decisão monocrática, sem que isso configure usurpação de competência ou supressão de instância recursal, conforme disposto nos arts. 544, § 4º, I e II, *a*, *b* e *c*, e 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.736 - SC (2015/0168396-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Unisys Brasil Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 393-396):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante alega no presente recurso que a decisão deve ser reformada. Argumenta, em síntese, que: a) o relator deve se reservar à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do agravo b) o juízo de admissibilidade deve se ater à análise de elementos tais como "cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da parte"; e c) "ao contrário, a r. Decisão agravada se antecedeu ao julgamento de mérito do recurso especial, adentrando à análise das razões recursais, vindo a não conhecer de maneira equivocada o recurso da agravante".

Afirma que os requisitos de admissibilidade do recurso encontram-se plenamente preenchidos.

Requer a submissão do presente agravo à turma recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.736 - SC (2015/0168396-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A competência do relator para decidir o agravo está prevista no artigo 544, § 4º, I e II, *a*, *b* e *c*, do Código de Processo Civil. Nele o relator pode:

- I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;
- II - conhecer do agravo para:
 - a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
 - b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
 - c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

O relator, portanto, não está adstrito ao exame dos fundamentos da decisão que negou seguimento, ou deixou de prover o recurso especial.

Cumpre salientar, ademais, que a reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas Turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo Órgão colegiado. E, no caso vertente, não havia mesmo a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, por envolver discussão que diz respeito a incidência de óbices sumulares (Súmulas 7 e 211/STJ).

Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre, também, do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

2. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 648.286/RJ, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/6/2015).

No presente caso, a decisão recorrida foi corretamente proferida, obedecendo estritamente o disposto nos dispositivos processuais mencionados, bem como no 34, XVIII, do RISTJ, não merecendo, portanto, nenhum reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0168396-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.736 / SC**

Números Origem: 00297464520158240000 011070096822 11070096822 20130076597 20130076597000100
20130076597000200 20130076597000201 297464520158240000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) FERNANDO COELHO TORRES E OUTRO(S) RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO
AGRAVADO	: MAURICIO MENEGAZZO ROSA
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS NEWTON RUSSO PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) FERNANDO COELHO TORRES E OUTRO(S) RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO
AGRAVADO	: MAURICIO MENEGAZZO ROSA
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS NEWTON RUSSO PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.